



Câmara de Comércio
Internacional
Organização Mundial de
Negócios

Corte Internacional de Arbitragem

Regulamento de Arbitragem

em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998

O Regulamento da CCI aqui estabelecido foi traduzido para muitos idiomas diferentes. Contudo, as versões nos idiomas inglês e francês são as únicas oficiais.

Publicado em Março de 2001

Câmara de Comércio Internacional (ICC)

38, Cours Albert 1^{er}

75008 Paris - França

Tel.: + 33 1 49 53 28 28

Fax: + 33 1 49 53 29 33

E-mail: arb@iccwbo.org

© 2001 - Direitos Autorais reservados à Câmara de Comércio Internacional (ICC)

ÍNDICE

página

Prefácio	6
-----------------	----------

Cláusula Padrão de Arbitragem da CCI	8
---	----------

Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional	12
--	-----------

Disposições Preliminares

Artigo 1	Corte Internacional de Arbitragem	12
Artigo 2	Definições	13
Artigo 3	Notificações ou Comunicações por Escrito; Prazos	13

Início da Arbitragem

Artigo 4	Pedido de Arbitragem	14
Artigo 5	Respostas ao Pedido; Reconvenções	16
Artigo 6	Efeitos do Compromisso Arbitral	17

O Tribunal Arbitral

Artigo 7	Disposições Gerais	18
Artigo 8	Número de Árbitros	19
Artigo 9	Nomeação e Confirmação dos Árbitros	20
Artigo 10	Múltiplas Partes	21
Artigo 11	Impugnação dos Árbitros	22
Artigo 12	Substituição dos Árbitros	22

O Procedimento Arbitral

Artigo 13	Transmissão dos Autos ao Tribunal Arbitral	23
Artigo 14	Local da Arbitragem	24
Artigo 15	Regras que Regem os Procedimentos	24
Artigo 16	Idioma da Arbitragem	24

Artigo 17	Leis Aplicáveis	25
Artigo 18	Ata de Missão; Cronograma do Procedimento	25
Artigo 19	Novas Demandas	26
Artigo 20	Instrução da Causa	27
Artigo 21	Audiências	28
Artigo 22	Encerramento do Procedimento	28
Artigo 23	Medidas Cautelares e Provisórias	29
	<i>Sentenças</i>	
Artigo 24	Prazo para a Sentença	29
Artigo 25	Elaboração da Sentença	30
Artigo 26	Sentença por Acordo das Partes	30
Artigo 27	Exame Prévio da Sentença pela Corte	30
Artigo 28	Notificação, Depósito e Vigência da Sentença	31
Artigo 29	Correção e Interpretação da Sentença	31
	<i>Custos</i>	
Artigo 30	Adiantamento para cobrir os Custos da Arbitragem	32
Artigo 31	Decisões quanto às custas da Arbitragem	34
	<i>Diversos</i>	
Artigo 32	Modificação dos Prazos	34
Artigo 33	Renúncia	35
Artigo 34	Exclusão de Responsabilidade	35
Artigo 35	Disposição Geral	35
Anexo I		
Estatuto da Corte Internacional de Arbitragem da CCI		36
Artigo 1	Objetivo	36

Artigo 2	Composição da Corte	36
Artigo 3	Nomeação	36
Artigo 4	Sessão Plenária da Corte	37
Artigo 5	Comitês	37
Artigo 6	Confidencialidade	37
Artigo 7	Modificações do Regulamento de Arbitragem	37

Anexo II

Regulamento Interno da Corte Internacional de Arbitragem da CCI **38**

Artigo 1	Natureza Confidencial do Trabalho da Corte Internacional de Arbitragem	38
Artigo 2	Participação de Membros da Corte Internacional de Arbitragem em Arbitragem da CCI	39
Artigo 3	Relações entre os Membros da Corte e os Comitês Nacionais da CCI	40
Artigo 4	Comitê da Corte	40
Artigo 5	Secretaria da Corte	41
Artigo 6	Exame da Sentença Arbitral	41

Anexo III

Custas e Honorários da Arbitragem **42**

Artigo 1	Adiantamento às Custas	42
Artigo 2	Custas e Honorários	44
Artigo 3	Nomeação dos Árbitros	46
Artigo 4	Tabelas de Despesas Administrativas e de Honorários de Árbitro	46

PREFÁCIO

Nas últimas décadas do século 20, a arbitragem comercial internacional foi reconhecida no mundo inteiro como uma forma natural de resolução de disputas comerciais internacionais. As leis nacionais de arbitragem foram modernizadas em todos os continentes. Tratados internacionais de arbitragem foram assinados ou obtiveram adesões, com impressionante sucesso. A arbitragem tornou-se parte do *currículum* de um grande número de faculdades de Direito. Com a transposição gradual de barreiras políticas e comerciais e a rápida globalização da economia mundial, novos desafios se apresentam às instituições arbitrais, em resposta à crescente demanda das partes pela segurança e previsibilidade, velocidade e flexibilidade, bem como neutralidade e eficácia na resolução de disputas internacionais. Tem havido um crescimento substancial, não só no número de casos, sua complexidade, nos valores em disputa e na diversidade das partes, como também nas exigências feitas pelas partes no processo.

Desde que a Corte Internacional de Arbitragem foi criada, em 1923, a arbitragem da CCI tem sido fomentada pela experiência reunida através da Corte Internacional de Arbitragem da CCI na administração de mais de 11,000 casos de arbitragem internacional, que atualmente envolvem, a cada ano, partes e árbitros de mais de 100 países, os quais com uma grande diversidade de experiências legais, econômicas, culturais e lingüísticas.

O atual Regulamento de Arbitragem da CCI, em vigor desde 1º de janeiro de 1998, constitui a primeira revisão relevante do Regulamento em mais de 20 anos, e que foi precedida de um intenso processo de consulta mundial. As mudanças feitas pretendem reduzir atrasos e ambigüidades e preencher determinadas lacunas, levando em consideração a evolução da prática de arbitragem. Os aspectos básicos do sistema de arbitragem da CCI não foram alterados, embora seja notável sua universalidade e flexibilidade, bem como o papel central desempenhado pela Corte da CCI na administração de casos de arbitragem.

Cada arbitragem da CCI é conduzida por um tribunal arbitral responsável pelo exame do mérito do caso e pela prolação da sentença arbitral. A cada ano, arbitragens da CCI são realizados em cerca de 40 países, em diversos idiomas e com árbitros de cerca de 60 nacionalidades diferentes. O trabalho desses tribunais arbitrais é monitorado pela Corte da CCI, a qual se reúne no mínimo três (e freqüentemente quatro) vezes por mês, todos os anos. Atualmente composta por 108 membros de 70 países, a Corte organiza e supervisiona as arbitragens realizadas segundo o Regulamento de Arbitragem da CCI. A Corte deve permanecer constantemente alerta às mudanças na lei e na prática de arbitragem em todas as partes do mundo, e deve adaptar seus métodos de trabalho às crescentes necessidades das partes e dos árbitros. Para a administração habitual de casos em diferentes idiomas, a Corte da CCI é assistida por uma Secretaria, localizada na sede da Câmara de Comércio Internacional, em Paris.

Embora o Regulamento de Arbitragem da CCI tenha sido designado para arbitragens num contexto internacional, ele também pode ser utilizado em casos não-internacionais.

CLÁUSULA PADRÃO DE ARBITRAGEM DA CCI

A CCI recomenda que todas as partes que queiram fazer referência à arbitragem da CCI em seus contratos utilizem a cláusula padrão a seguir.

Cumpra lembrar às partes que seria aconselhável estipular na própria cláusula de arbitragem a lei que rege o contrato, o número de árbitros, o local e o idioma da arbitragem. A livre escolha pelas partes da lei que rege o contrato, o local e o idioma da arbitragem não é limitada pelo Regulamento de Arbitragem da CCI.

Solicita-se atenção para o fato de que as leis de certos países requerem que as partes dos contratos aceitem expressamente as cláusulas de arbitragem, às vezes de uma maneira precisa e particular.

Português

“Todas as controvérsias oriundas ou relacionadas ao presente contrato serão resolvidas de forma definitiva segundo o Regulamento de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional, por meio de um ou mais árbitros nomeados de acordo com tal Regulamento.”

Inglês

“All disputes arising out of or in connection with the present contract shall be finally settled under the Rules of Arbitration of the International Chamber of Commerce by one or more arbitrators appointed in accordance with the said Rules.”

Francês

“Tous différends découlant du présent contrat ou en relation avec celui-ci seront tranchés définitivement suivant le Règlement d’arbitrage de la Chambre de commerce internationale par un ou plusieurs arbitres nommés conformément à ce Règlement.”

Alemão

“Alle aus oder in Zusammenhang mit dem gegenwärtigen Vertrag sich ergebenden Streitigkeiten werden nach der Schiedsgerichtsordnung der Internationalen Handelskammer von einem oder

mehreren gemäß dieser Ordnung ernannten Schiedsrichtern endgültig entschieden.”

Árabe

جميع الخلافات التي تنشأ عن هذا العقد أو التي لها علاقة به يتم حسمها نهائياً وفقاً لنظام التحكيم لغرفة التجارة الدولية بواسطة حكم أو عدة حكام يتم تعيينهم طبقاً لذلك النظام.

Búlgaro

“Всички спорове, които призтичат от този договор или имат връзка с него ще бъдат разрешени окончателно, съобразно Правилника за арбитраж на Международната търговска камара от един или повече арбитри, според този Правилник.”

Chinês

所有产生于或与本合同有关的争议均应按照国际商会仲裁规则由依该规则指定的一名或数名仲裁员终审解决。

Espanhol

“Todas las desavenencias que deriven de este contrato o que guarden relación con éste serán resueltas definitivamente de acuerdo con el Reglamento de Arbitraje de la Cámara de Comercio Internacional por uno ó más árbitros nombrados conforme a este Reglamento.”

Grego

“Όλες οι διαφορές που προκύπτουν από την παρούσα σύμβαση ή έχουν σχέση με αυτήν θα επιλύονται οριστικώς βάσει του Κανονισμού Διαιτησίας του Διεθνούς Εμπορικού Επιμελητηρίου από έναν ή περισσότερους διαιτητές που θα ορίζονται συμφώνως προς αυτόν τον Κανονισμό.”

Holandês

“Alle geschillen, die uit of met betrekking tot deze overeenkomst mochten ontstaan, zullen definitief worden beslecht overeenkomstig het Arbitrage-reglement van de ICC door één of meerdere arbiters benoemd overeenkomstig dit Reglement.”

Húngaro

“A jelen szerződésből eredő vagy azzal összefüggésben keletkező minden vitát a Nemzetközi Kereskedelmi Kamara Választottbírószabályzatának megfelelően kell véglegesen rendezni az említett szabályzat szerint kijelölt egy vagy több választottbíró útján.”

Italiano

“Tutte le controversie derivanti dal presente contratto o in relazione con lo stesso saranno risolte in via definitiva secondo il Regolamento d'arbitrato della Camera di Commercio Internazionale, da uno o più arbitri nominati in conformità di detto Regolamento.”

Japonês

この契約から又はそれに関連して生じるすべての紛争は、国際商業会議所の仲裁規則のもとで、同規則に従って選定される一人又は複数の仲裁人により、終局的に解決されるものとする。

Polonês

“Wszelkie spory wynikające z niniejszego kontraktu lub w związku z nim będą rozstrzygane ostatecznie stosownie do regulaminu arbitrażowego Międzynarodowej Izby Handlowej przez jednego lub więcej arbitrów wyznaczonych zgodnie z tym regulaminem.”

Russo

“Любые споры, возникающие из настоящего контракта или в связи с ним, подлежат окончательному урегулированию в соответствии с Арбитражным Регламентом Международной Торговой Палаты, одним или несколькими арбитрами, назначенными в соответствии с этим Регламентом”.

Turco

“İşbu sözleşmeden doğacak veya bu sözleşmeyle ilgili bütün anlaşmazlıklar Milletlerarası Ticaret Odası Tahkim Kuralları uygulanarak, bu kurallar dairesinde tayin edilen bir veya birden fazla hakem tarafından kesin olarak karara bağlanacaktır.”

Vietnamita

"Mọi tranh chấp phát sinh từ hợp đồng này hoặc có liên quan đến nó sẽ được giải quyết dứt điểm theo Quy tắc trọng tài của Phòng Thương mại Quốc tế bởi một hoặc nhiều trọng tài viên được chỉ định theo đúng Quy tắc này."

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1

Corte Internacional de Arbitragem

1

A Corte Internacional de Arbitragem (“Corte”) da Câmara de Comércio Internacional (“CCI”) é o órgão de arbitragem ligado à CCI. Os estatutos da Corte estão dispostos no Anexo I. Os membros da Corte são nomeados pelo Conselho da CCI. A Corte tem por função a solução das disputas comerciais de caráter internacional por meio de arbitragem, em conformidade com este Regulamento de Arbitragem (“Regulamento”). A Corte deverá também, através de arbitragem, resolver as disputas de caráter não internacional, surgida no âmbito dos negócios, em conformidade com o presente Regulamento, se existir uma convenção de arbitragem que assim o faculte.

2

A Corte não soluciona ela mesma as disputas. Sua função é a de assegurar a aplicação deste Regulamento. Ela própria estabelece seu Regulamento Interno (Anexo II).

3

O Presidente da Corte ou, na sua ausência ou a seu pedido, um dos Vice-Presidentes terá o poder de tomar decisões de caráter urgente em nome da Corte, as quais serão comunicadas à Corte em sua próxima sessão.

4

Na forma prevista em seu Regulamento Interno, a Corte pode delegar poderes a um ou mais comitês integrados por seus membros para tomar determinadas decisões, as quais deverão ser comunicadas à Corte em sua próxima sessão.

5

A Secretaria da Corte (“Secretaria”), sob a direção de seu Secretário- Geral (“Secretário-Geral”) terá sua sede na sede da CCI.

Artigo 2

Definições.

Neste Regulamento:

- (i) “Tribunal Arbitral” significa um ou mais árbitros.
- (ii) “Requerente” significa um ou mais requerentes e “Requerido” significa um ou mais requeridos.
- (iii) “Sentença” significa, *inter alia*, uma sentença interlocutória, parcial ou final.

Artigo 3

Notificações ou Comunicações por Escrito; Prazos

1

Todas as petições e outras comunicações por escrito apresentadas pelas partes, bem como todos os documentos a elas anexados, deverão ser em número de cópias suficientes para que cada parte receba uma cópia, mais uma para cada árbitro e uma para a Secretaria. Uma cópia de cada comunicação do Tribunal Arbitral às partes deverá ser enviada à Secretaria.

2

Todas as notificações ou comunicações da Secretaria e do Tribunal Arbitral deverão ser enviadas para o último endereço da parte, ou de seu representante, a quem se destinarem, conforme avisado tanto pela parte em questão quanto pela outra parte. A notificação ou comunicação deverá ser entregue contra recibo, carta registrada, *courier*, transmissão por fax, telex, telegrama ou qualquer outra forma de telecomunicação que forneça o registro do envio.

3

A notificação ou comunicação será considerada efetuada no dia em que tenha sido recebida pela parte ou por seu representante, ou no dia em que deveria ter sido recebida se efetuada de acordo com o parágrafo anterior.

4

Os prazos especificados ou fixados de conformidade com este Regulamento, serão contados a partir do dia seguinte àquele em que a notificação ou a comunicação

for considerada como tendo sido efetuada, segundo o disposto no parágrafo anterior. Quando o dia seguinte àquela data for feriado oficial, ou dia não-útil no país em que a notificação ou comunicação for considerada como entregue, o prazo começará a correr no primeiro dia útil seguinte. Os feriados oficiais e os dias não-úteis são incluídos no cálculo do prazo. Se o último dia do prazo correspondente concedido for feriado oficial ou um dia não-útil no país onde a notificação ou comunicação for considerada entregue, o prazo expirará ao final do primeiro dia útil seguinte.

INÍCIO DA ARBITRAGEM

Artigo 4

Pedido de Arbitragem

1

A parte que desejar recorrer à arbitragem segundo este Regulamento, deverá apresentar seu pedido de arbitragem (“Pedido”) à Secretaria, que notificará o Requerente e o Requerido do recebimento do Pedido e da data de seu recebimento.

2

A data de recebimento do Pedido pela Secretaria deverá ser considerada, para todos os efeitos, como a data inicial do procedimento de arbitragem.

3

O Pedido conterà, *inter alia*, as seguintes informações:

- a) nome completo, qualificação e endereço das partes;
- b) uma descrição da natureza e circunstâncias da disputa que deram origem à demanda;
- c) indicação do objeto do Pedido, e, se possível, da(s) importância(s) demandada(s);
- d) os contratos relevantes e, em especial, a convenção de arbitragem;
- e) todos os pormenores relevantes relativos ao

- número e à escolha de árbitros, de acordo com o disposto nos artigos 8, 9 e 10, bem como qualquer indicação de árbitro exigida por esses artigos; e
- f) quaisquer observações relativas ao lugar da arbitragem, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

4

Junto com o Pedido, o Requerente deverá apresentar tantas cópias quanto exigidas no Artigo 3(1), e deverá efetuar o depósito antecipado das despesas administrativas fixadas no Anexo III (“Custas e Honorários de Arbitragem”), em vigor na data em que o Pedido for apresentado. Caso o Requerente deixe de cumprir com qualquer dessas condições, a Secretaria poderá estabelecer um prazo para que o faça, o qual, se não cumprido, acarretará o arquivamento do caso, sem prejuízo do direito do Requerente de, posteriormente, apresentar a mesma demanda em um outro Pedido.

5

Assim que tiver o número de cópias necessário e for confirmado o depósito antecipado, a Secretaria deverá enviar ao Requerido uma cópia do Pedido e dos documentos a ele anexos para que possa apresentar sua contestação.

6

Quando uma parte apresentar um Pedido relativo a uma relação jurídica que seja objeto de um procedimento arbitral em andamento entre as mesmas Partes e processado de acordo com este Regulamento, a Corte poderá, a pedido de uma das partes, decidir incluir no procedimento arbitral em andamento as demandas contidas no Pedido, desde que a Ata de Missão não tenha sido assinada ou aprovada pela Corte. Caso a Ata de Missão já tenha sido assinada ou aprovada pela Corte, as inclusões somente poderão ser feitas segundo o estabelecido no Artigo 19.

Artigo 5

Contestação ao Pedido; Reconvencões

1

O Requerido deverá, dentro de trinta dias contados do recebimento do Pedido da Secretaria, apresentar sua Contestação (a “Contestação”), a qual deverá, *inter alia*, conter as seguintes informações:

- a) seu nome completo, qualificação e endereço;
- b) suas observações quanto à natureza e circunstâncias da controvérsia que gerou a(s) demanda(s);
- c) sua posição com relação às pretensões do Requerente;
- d) quaisquer observações relativas ao número e à escolha de árbitros à luz das propostas do Requerente e de acordo com as disposições dos Artigos 8, 9 e 10, e quaisquer indicações de árbitros ali exigidos; e
- e) quaisquer observações com relação ao lugar da arbitragem, às normas jurídicas aplicáveis e ao idioma da arbitragem.

2

A Secretaria poderá conceder ao Requerido uma prorrogação de prazo para apresentar a Contestação, desde que o pedido para tal prorrogação contenha as observações do Requerido em relação ao número de árbitros e sua seleção, e, quando exigido pelos Artigos 8, 9 e 10, a nomeação de um árbitro. Se o Requerido deixar de fazê-lo, a Corte deverá proceder de acordo com este Regulamento.

3

A Contestação deverá ser fornecida à Secretaria no número de cópias determinado no Artigo 3(1).

4

Uma cópia da Contestação e dos documentos a ela anexos deverá ser encaminhada ao Requerente pela Secretaria.

5

Qualquer reconvencão formulada pelo Requerido

deverá ser juntada à sua Contestação e deverá fornecer:

- a) descrição da natureza e das circunstâncias da disputa que geraram a(s) reconvenção(ões); e
- b) indicação do objeto do pedido, e, na medida do possível, dos montantes reconvencionados.

6

Será aberto ao Requerente o prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da notificação da reconvenção expedida pela Secretaria, para que apresente sua réplica. A Secretaria poderá conceder ao Requerente uma prorrogação do prazo para a apresentação da Réplica.

Artigo 6

Efeitos do Compromisso Arbitral

1

Quando as partes tiverem concordado em recorrer à arbitragem pela CCI, serão elas consideradas como tendo se submetido *ipso facto* ao Regulamento em vigor na data do início dos procedimentos arbitrais, a não ser que tenham convencionado se submeterem ao Regulamento em vigor na data do compromisso arbitral.

2

Se o Requerido não apresentar sua defesa, de acordo com o estabelecido no Artigo 5, ou se uma das partes formular uma ou mais exceções quanto à existência, validade ou escopo da convenção arbitral, a Corte poderá decidir, sem prejuízo da admissibilidade da exceção ou das exceções, que a arbitragem poderá prosseguir se estiver convencida, *prima facie*, da possível existência de uma convenção de arbitragem conforme o Regulamento. Neste caso, qualquer decisão quanto à jurisdição do Tribunal Arbitral deverá ser tomada pelo próprio Tribunal. Se a Corte não estiver convencida dessa possível existência, as partes serão notificadas de que a arbitragem não poderá prosseguir. Neste caso, as partes conservam o direito de solicitar uma decisão de qualquer tribunal competente sobre a existência ou não de uma convenção de arbitragem que as obrigue.

3

Se uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem, ou de qualquer de suas etapas, a arbitragem deverá prosseguir, não obstante tal recusa ou omissão.

4

Salvo estipulação em contrário, e sempre e quando tenha admitido a validade da convenção de arbitragem, o Tribunal Arbitral não deixará de ser competente em razão de pretensa nulidade ou inexistência do contrato. O Tribunal Arbitral continuará a ter jurisdição para determinar os respectivos direitos das partes e para julgar suas reivindicações e alegações.

O TRIBUNAL ARBITRAL

Artigo 7

Disposições Gerais

1

Todo árbitro deverá ser e permanecer independente das partes envolvidas na arbitragem.

2

Antes da sua nomeação ou confirmação, a pessoa proposta como árbitro deverá assinar uma declaração de independência e informar por escrito à Secretaria quaisquer fatos ou circunstâncias cuja natureza possa levar ao questionamento de sua independência pelas partes. A Secretaria deverá fornecer tal informação às partes por escrito e estabelecer um prazo para apresentarem seus comentários eventuais.

3

O árbitro deverá informar, imediatamente e por escrito, à Secretaria e às partes quaisquer fatos ou circunstâncias de natureza similar à anterior que porventura surjam durante a arbitragem.

4

As decisões da Corte em relação à nomeação, confirmação, recusa ou substituição de um árbitro serão definitivas e as razões para tais decisões não serão comunicadas.

5

Ao aceitar sua nomeação, o árbitro se compromete a desempenhar sua função até seu término e de acordo com este Regulamento.

6

Salvo estipulação em contrário, o Tribunal Arbitral será constituído de acordo com as disposições dos Artigos 8, 9 e 10.

Artigo 8

Número de Árbitros

1

As controvérsias serão decididas por um árbitro único ou por três árbitros.

2

Quando as partes não concordarem quanto ao número de árbitros, a Corte nomeará um árbitro único, exceto quando a Corte considerar que a controvérsia justifica a nomeação de três árbitros. Neste caso, o Requerente deverá nomear um árbitro dentro de 15 dias do recebimento da notificação da decisão da Corte e o Requerido deverá nomear outro árbitro dentro de 15 dias a contar do recebimento da notificação da nomeação feita pelo Requerente.

3

Quando as partes tiverem convencionado que a controvérsia será solucionada por árbitro único, as mesmas poderão, de comum acordo, designá-lo para confirmação. Se não houver acordo para a sua nomeação dentro de 30 dias contados da data de recebimento do Pedido pelo Requerido, ou durante qualquer novo prazo concedido pela Secretaria, o árbitro único será nomeado pela Corte.

4

Quando a controvérsia tiver que ser solucionada por três árbitros, as partes designarão no ato do Pedido e na Contestação, respectivamente, um árbitro para confirmação. Se uma das partes deixar de nomear seu árbitro, este será nomeado pela Corte. O terceiro árbitro, que atuará na qualidade de presidente do

Tribunal Arbitral, será nomeado pela Corte, a menos que as partes tenham decidido por outro procedimento para sua nomeação, caso em que a mesma ficará sujeita a confirmação nos termos do Artigo 9. Caso tal procedimento não leve a uma nomeação dentro do prazo fixado pelas partes ou pela Corte, o terceiro árbitro deverá ser nomeado pela Corte.

Artigo 9

Nomeação e Confirmação dos Árbitros

1

Na nomeação ou confirmação dos árbitros, a Corte deverá considerar sua nacionalidade, o local de sua residência e eventuais relações com os países dos quais as partes ou os árbitros sejam nacionais, bem como a disponibilidade e a competência do possível árbitro em conduzir a arbitragem, nos termos deste Regulamento. O mesmo procedimento será aplicado quando a Secretaria Geral confirmar os árbitros segundo o Artigo 9(2).

2

O Secretário-Geral poderá confirmar, como co-árbitros, árbitros únicos e presidentes dos Tribunais Arbitrais, pessoas nomeadas pelas partes, ou entre elas acordadas, desde que tenham apresentado uma declaração de independência sem reservas, ou uma declaração de independência com qualificações, que não tenha gerado objeções das partes. Tal confirmação deverá ser reportada à Corte na sessão seguinte. Se o Secretário-Geral considerar que um co-árbitro, árbitro único ou presidente de um Tribunal Arbitral não deva ser confirmado, o assunto será submetido à decisão da Corte.

3

Quando a Corte for nomear um árbitro único ou o presidente de um Tribunal Arbitral, deverá fazê-lo a partir de uma indicação de um Comitê Nacional da CCI que a Corte entenda apropriada. Se a Corte não aceitar tal indicação, ou se o Comitê Nacional não apresentá-lo dentro do prazo estabelecido pela própria Corte,

esta poderá reiterar sua solicitação ou solicitar outra indicação de um Comitê Nacional que ela entenda apropriado.

4

Quando a Corte considerar que as circunstâncias assim o determinam, ela escolherá o árbitro único ou o presidente do Tribunal Arbitral de um país onde não haja Comitê Nacional, desde que não haja oposição das partes no prazo estabelecido pela Corte.

5

O árbitro único, ou o presidente do Tribunal Arbitral, deverá ter nacionalidade distinta das partes. Entretanto, em determinadas condições e desde que nenhuma das partes faça objeção dentro do prazo fixado pela Corte, o árbitro único, ou o presidente do Tribunal Arbitral poderá ser nacional do país de qualquer uma das partes.

6

Quando a Corte tiver que nomear um árbitro em nome de uma das partes que deixou de fazê-lo, ela o fará através de uma indicação do Comitê Nacional do país do qual a parte é nacional. Se a Corte não aceitar a indicação, ou se o Comitê Nacional deixar de efetuar a mesma dentro do prazo estabelecido pela Corte, ou se o país do qual aquela parte for nacional não tiver Comitê Nacional, a Corte terá liberdade de escolher qualquer pessoa que julgue adequada. A Secretaria deverá informar ao Comitê Nacional, se houver, a nacionalidade desta pessoa.

Artigo 10 **Múltiplas Partes**

1

Quando houver múltiplas partes, como Requerentes ou como Requeridas, e quando a controvérsia for submetida a três árbitros, os múltiplos Requerentes, conjuntamente, ou os múltiplos Requeridos, da mesma forma, deverão designar um árbitro, nos termos do Artigo 9.

2

Na ausência de nomeação conjunta e de um método para a constituição do Tribunal Arbitral, a Corte nomeará todos os seus membros e designará um deles para atuar como presidente. Neste caso, a Corte terá liberdade para escolher qualquer pessoa que julgue competente para atuar como árbitro, aplicando o Artigo 9, quando julgar conveniente.

Artigo 11

Impugnação dos Árbitros

1

A impugnação de um árbitro por suposta falta de independência ou por quaisquer que sejam os motivos, deverá ser feita através da apresentação de uma declaração por escrito à Secretaria, especificando os fatos e circunstâncias sobre os quais a impugnação é baseada.

2

A impugnação, para que seja admitida, deverá ser solicitada por uma das partes decorridos 30 dias do recebimento da notificação de designação ou confirmação do árbitro, ou então, decorridos 30 dias da data na qual a impugnante tomou conhecimento dos fatos e circunstâncias da mesma, desde que esta data seja subsequente ao recebimento da referida notificação.

3

A Corte se pronunciará sobre a admissibilidade ao mesmo tempo que, se for o caso, sobre o mérito da impugnação, somente após a Secretaria conceder ao árbitro, às partes ou a quaisquer outros membros do Tribunal Arbitral um prazo razoável para apresentar suas observações por escrito. Essas observações serão comunicadas às partes e aos árbitros.

Artigo 12

Substituição dos Árbitros

1

Um árbitro será substituído se vier a falecer, se a Corte aceitar sua renúncia ou impugnação, ou se a sua

substituição for solicitada por todas as partes.

2

Um árbitro poderá ser substituído, também, por iniciativa da Corte, se for constatado que ele se encontra impedido *de jure* ou *de facto* de cumprir com suas atribuições, ou quando não esteja desempenhando suas funções de acordo com o Regulamento, ou dentro dos prazos prescritos.

3

Quando, baseada em informações levadas ao seu conhecimento, a Corte pretender aplicar o disposto no Artigo 12(2), ela só se pronunciará após o árbitro envolvido, as partes e os demais membros do Tribunal Arbitral tiverem tido a oportunidade de apresentar suas observações por escrito e dentro de um prazo adequado. Essas observações deverão ser comunicadas às partes e aos árbitros.

4

No caso de substituição de um árbitro, a Corte, ao seu alvitre, decidirá se deve seguir ou não o processo inicial de nomeação. Uma vez reconstituído, e após ter ouvido as partes, o Tribunal Arbitral deverá determinar se e em que medida o procedimento anterior será mantido.

5

Logo após o encerramento da instrução da causa, ao invés de substituir um árbitro que tenha falecido ou que tenha sido destituído da Corte nos termos dos Artigos 12(1) e 12(2), esta poderá decidir, quando considerar apropriado, que os árbitros restantes prossigam com a arbitragem. Ao tomar tal decisão, a Corte deverá levar em conta as observações dos árbitros remanescentes e das partes, bem como qualquer outro elemento que ela considerar pertinente nas circunstâncias.

O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Artigo 13

Transmissão dos Autos ao Tribunal Arbitral

A Secretaria transmitirá os autos ao Tribunal Arbitral tão logo este tenha sido constituído, e desde que o

adiantamento das custas, exigido pela Secretaria nessa etapa, tenha sido efetuado.

Artigo 14

Local da Arbitragem

1

O local da arbitragem será fixado pela Corte, exceto se já convencionado entre as partes.

2

A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, após consulta às partes, conduzir as audiências e reuniões em qualquer local que considerar apropriado.

3

O Tribunal Arbitral poderá deliberar em qualquer local que julgue apropriado.

Artigo 15

Regras que Regem os Procedimentos

1

Os procedimentos perante o Tribunal Arbitral serão regidos por este Regulamento, e, no que este silenciar, pelas regras que as partes - ou, em sua falta, o Tribunal Arbitral - determinarem, referindo-se ou não a uma lei nacional de processo aplicada à arbitragem.

2

Em todos os casos, o Tribunal Arbitral deverá atuar com justiça e imparcialidade e assegurará que cada parte tenha tido a oportunidade de ter sido suficientemente ouvida.

Artigo 16

Idioma da Arbitragem

Inexistindo acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral determinará o idioma ou idiomas do procedimento arbitral, levando em consideração todas as circunstâncias relevantes, inclusive o idioma do contrato.

Artigo 17 **Leis Aplicáveis**

1

As partes terão liberdade para escolher as regras jurídicas a serem aplicadas pelo Tribunal Arbitral ao mérito da controvérsia. Na ausência de acordo entre as partes, o Tribunal Arbitral aplicará as regras que julgar apropriadas.

2

Em todos os casos, o Tribunal Arbitral levará em consideração os termos do contrato e as práticas comerciais pertinentes.

3

O Tribunal Arbitral assumirá as funções de *amiable compositeur*, ou decidirá *ex aequo et bono*, apenas se as partes tiverem acordado em conceder tais poderes ao Tribunal.

Artigo 18 **Ata de Missão; Cronograma do Procedimento**

1

Tão logo receba os autos da Secretaria, o Tribunal Arbitral elaborará, fundamentado em documentos ou na presença das partes, e à luz de suas mais recentes apresentações, um documento definindo sua missão. Esse documento deverá conter os seguintes pormenores:

- a) os nomes completos e as qualificações das partes;
- b) os endereços das partes para os quais notificações e comunicações, que surjam no curso da arbitragem, devam ser enviadas;
- c) um resumo das pretensões das partes e de suas reivindicações, com a indicação aproximada das quantias reclamadas ou reconvencionadas;
- d) a menos que o Tribunal Arbitral considere inadequado, uma relação dos pontos controversos a serem decididos;
- e) os nomes completos, as qualificações e os endereços dos árbitros;
- f) o local da arbitragem; e

- g) os pormenores das regras processuais aplicáveis e, se for o caso, referência aos poderes conferidos ao Tribunal Arbitral para agir como *amiable compositeur* ou para decidir *ex aequo et bono*.

2

A Ata de Missão será assinada pelas partes e pelo Tribunal Arbitral. Dois meses após os autos serem a ele remetidos, o Tribunal Arbitral transmitirá à Corte a Ata de Missão assinada por si e pelas partes. A Corte poderá prorrogar este prazo, através de pedido justificado do Tribunal Arbitral ou de ofício, se entender que tal medida é necessária.

3

Se uma das partes se recusar a tomar parte na elaboração da Ata de Missão ou a assiná-la, o documento será submetido à Corte para aprovação. Quando a Ata de Missão estiver assinada nos termos do Artigo 18(2), ou então aprovada pela Corte, a arbitragem poderá prosseguir.

4

Quando da elaboração da Ata de Missão, ou logo após tê-lo feito, o Tribunal Arbitral, depois de consultadas as partes, estabelecerá num documento em separado um cronograma provisório que pretende seguir na condução da arbitragem, devendo comunicá-lo à Corte e às partes. Quaisquer modificações posteriores no cronograma provisório deverão ser comunicadas à Corte e às partes.

Artigo 19

Novas Demandas

Após a assinatura da Ata de Missão ou sua aprovação pela Corte, nenhuma parte poderá formular novas demandas ou reconvenções, fora dos limites da Ata de Missão, exceto quando autorizada pelo Tribunal Arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais demandas ou reconvenções, o estado atual da arbitragem, e outras circunstâncias relevantes.

Artigo 20

Instrução da causa

1

O Tribunal Arbitral instruirá a causa dentro do menor espaço de tempo possível, e através de todos os meios apropriados.

2

Após examinar todas as petições das partes e todos os documentos pertinentes, o Tribunal Arbitral ouvirá as partes pessoalmente na mesma audiência, se alguma delas assim o exigir, ou, independentemente de tal solicitação, por iniciativa própria.

3

O Tribunal Arbitral poderá ouvir testemunhas, peritos nomeados pelas partes, ou qualquer outra pessoa, na presença das partes ou na sua ausência, desde que estas tenham sido devidamente convocadas.

4

O Tribunal Arbitral, após consulta às partes, poderá nomear um ou mais peritos, definir seu escopo de atuação e receber seus laudos. A pedido de uma das partes, as mesmas poderão interrogar, em audiência, o perito ou peritos nomeados pelo Tribunal.

5

A qualquer tempo durante o procedimento, o Tribunal Arbitral poderá determinar às partes que forneçam provas adicionais.

6

O Tribunal Arbitral poderá decidir sobre o caso unicamente com base nos documentos fornecidos pelas partes, exceto quando uma das partes solicitar a realização de audiência.

7

O Tribunal Arbitral poderá tomar quaisquer medidas com o fito de proteger segredos comerciais e informações confidenciais.

Artigo 21

Audiências

1

Quando uma audiência tiver que ser realizada, o Tribunal Arbitral, com razoável antecedência, deverá notificar as partes para que compareçam perante o mesmo na data e lugar que forem fixados.

2

Caso uma das partes, apesar de devidamente citada, deixe de comparecer sem motivo justo, o Tribunal Arbitral poderá prosseguir com a audiência.

3

O Tribunal Arbitral determinará como se desenrolarão as audiências, às quais as partes tem direito de estar presentes. Salvo autorização do Tribunal Arbitral e das partes, não será permitida nas audiências a presença de pessoas estranhas ao procedimento.

4

As partes poderão comparecer pessoalmente ou através de representantes devidamente autorizados. Além disso, poderão ser assistidas por consultores.

Artigo 22

Encerramento do Procedimento

1

O Tribunal Arbitral declarará o encerramento da instrução quando considerar que as partes tiveram ampla oportunidade de expor suas alegações. A partir daí, não poderá ser apresentada qualquer petição, alegação ou prova, exceto quando solicitada ou autorizada pelo Tribunal Arbitral.

2

Quando o Tribunal Arbitral fixar a data de encerramento da instrução, ele indicará à Secretaria a data aproximada de apresentação à Corte, para aprovação, da minuta do laudo arbitral, nos termos do Artigo 27. Qualquer prorrogação da data deverá ser comunicada à Secretaria pelo Tribunal Arbitral.

Artigo 23

Medidas Cautelares e Provisórias

1

A menos que tenha sido convencionado de outra forma pelas partes, o Tribunal Arbitral poderá, tão logo esteja de posse dos autos, e a pedido de uma das partes, ordenar a execução de qualquer medida cautelar ou provisória que julgar apropriada. O Tribunal Arbitral poderá subordinar tal medida à apresentação de garantias pela parte solicitante. A medida que for adotada tomará a forma de despacho devidamente fundamentado, ou, se necessário, e se o Tribunal Arbitral entender adequado, sob a forma de uma sentença arbitral.

2

As partes poderão, antes da remessa dos autos ao Tribunal Arbitral, e em circunstâncias apropriadas a partir daí, requerer a qualquer autoridade judicial competente que tome as medidas cautelares ou provisórias pertinentes. O requerimento feito por uma das partes a uma autoridade judicial para obter tais medidas, ou a execução de medidas similares ordenadas por um Tribunal Arbitral, não deverão ser consideradas como infração ou renúncia à convenção de arbitragem, bem como não afetarão os poderes e a competência reservados ao Tribunal Arbitral. Qualquer pedido ou medida implementada pela autoridade judicial deverá ser notificada sem demora à Secretaria. Esta, por sua vez, deverá informar tal fato ao Tribunal Arbitral.

SENTENÇA ARBITRAL

Artigo 24

Prazo para a Sentença

1

O prazo para o Tribunal Arbitral proferir sua sentença final é de seis meses. Tal prazo começará a ser contado a partir da data da última assinatura pelo Tribunal Arbitral ou pelas partes da Ata de Missão ou, no caso previsto no artigo 18(3), a partir da data da notificação

pela Secretaria ao Tribunal Arbitral da aprovação da Ata de Missão pela Corte.

2

A Corte poderá prorrogar esse prazo, atendendo a um pedido justificado do Tribunal Arbitral ou por iniciativa própria, se julgar necessário fazê-lo.

Artigo 25

Elaboração da Sentença

1

Quando o Tribunal Arbitral for composto por mais de um árbitro, a sentença será proferida por decisão da maioria. Se não houver maioria, a sentença será proferida pelo presidente do tribunal, isoladamente.

2

A sentença deverá ser fundamentada.

3

Considera-se que a sentença tenha sido proferida no local da arbitragem e na data nela expressa.

Artigo 26

Sentença por Acordo das Partes

Se as partes chegarem a um acordo após o envio dos autos ao Tribunal Arbitral, conforme o Artigo 13 deste Regulamento, esse acordo, por solicitação das partes e com a concordância do Tribunal Arbitral, poderá ser homologado na forma de sentença por acordo das partes.

Artigo 27

Exame Prévio da Sentença pela Corte

Antes que a sentença seja assinada, o Tribunal Arbitral deverá apresentá-la sob a forma de minuta à Corte. A Corte poderá prescrever modificações quanto ao aspecto formal da sentença e, sem afetar a liberdade de decisão do Tribunal Arbitral, também poderá chamar a atenção para pontos relacionados ao mérito da controvérsia. Nenhuma sentença poderá ser proferida pelo Tribunal Arbitral sem ter tido seus aspectos formais aprovados pela Corte.

Artigo 28

Notificação, Depósito e Vigência da Sentença

1

Após a sentença ter sido proferida, a Secretaria notificará as partes do texto assinado pelo Tribunal Arbitral, desde que as custas da arbitragem tenham sido integralmente pagas à CCI pelas partes ou por uma delas.

2

Cópias adicionais autenticadas pelo Secretário- Geral da Corte serão entregues sempre e exclusivamente às partes que assim o solicitarem.

3

Por força da notificação feita em conformidade com o Parágrafo 1º deste Artigo, as partes renunciam a qualquer outra forma de notificação ou depósito junto ao Tribunal Arbitral.

4

O original da sentença, nos termos deste Regulamento, deverá ser depositado na Secretaria da Corte.

5

O Tribunal Arbitral e a Secretaria deverão auxiliar as partes no cumprimento de quaisquer formalidades adicionais consideradas necessárias.

6

Toda sentença obriga as partes. Ao submeter a controvérsia a arbitragem segundo este Regulamento, as partes se comprometem a cumprir sem atraso a sentença. Considerar-se-á que as partes tenham renunciado a todas as vias recursais que elas podiam validamente renunciar.

Artigo 29

Correção e Interpretação da Sentença

1

Por iniciativa própria, o Tribunal Arbitral poderá corrigir qualquer erro material, de cálculo ou tipográfico, ou quaisquer erros similares encontrados numa sentença, desde que tal correção seja submetida à aprovação da

Corte dentro de 30 dias da data da prolação da sentença.

2

Qualquer pedido de correção de qualquer dos erros do Artigo 29(1), ou quanto à interpretação de uma sentença, deverá ser feita à Secretaria dentro de 30 dias, contados da notificação da sentença às partes, em número de cópias conforme estabelecido no Artigo 3(1). Depois da apresentação do pedido ao Tribunal Arbitral, este deverá conceder à outra parte um prazo, não superior a 30 dias, a partir do recebimento do pedido feito pela parte contrária, para que sejam apresentadas suas observações. Se o Tribunal Arbitral decidir corrigir ou interpretar a sentença, ele deverá apresentar a minuta da sua decisão à Corte até 30 dias após o término do prazo para o recebimento das observações da outra parte ou dentro de qualquer outro prazo fixado pela Corte.

3

A decisão de corrigir ou de interpretar a sentença deverá vir em forma de um *addendum*, que constituirá parte integrante da sentença. As disposições dos Artigos 25, 27 e 28 serão aplicadas *mutatis mutandis*.

CUSTOS

Artigo 30

Adiantamento para Cobrir os Custos da Arbitragem

1

Após o recebimento do Pedido, o Secretário-Geral poderá solicitar ao Requerente que faça um adiantamento provisório em valor suficiente para cobrir os custos da arbitragem até o estabelecimento da Ata de Missão.

2

Assim que possível, a Corte estabelecerá o valor da provisão que seja suficiente para cobrir os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da

CCI relativos aos pedidos e reconvenções que lhe tenham sido submetidos pelas partes. Esse montante poderá ser reajustado a qualquer tempo durante a arbitragem. Quando, além das demandas, forem apresentadas reconvenções, a Corte poderá estabelecer provisões distintas de custas para as demandas e as reconvenções.

3

As provisões de custas fixadas pela Corte serão pagas em parcelas iguais pelo Requerente e pelo Requerido. Qualquer adiantamento feito com base no Artigo 30(1) será considerado como pagamento parcial da provisão. Contudo, qualquer parte terá a faculdade de pagar a totalidade da provisão correspondente à demanda principal ou à reconvenção, caso a outra parte deixe de pagar a parte que lhe caiba. Quando a Corte tiver estabelecido provisões distintas, nos termos do Artigo 30(2), cada parte deverá pagar a parcela correspondente às suas demandas.

4

Quando um pedido de provisão de custas não for cumprido, a Secretaria, após consulta ao Tribunal Arbitral, poderá instruir o referido Tribunal a suspender seus trabalhos e fixar um prazo, o qual não poderá ser inferior a 15 dias, e que ao seu término, a demanda principal ou a reconvenção deverão ser consideradas como retiradas. Caso a parte em questão deseje contestar tal medida, caberá a ela solicitar, no prazo mencionado anteriormente, que a questão seja decidida pela Corte. Essa retirada não prejudicará o direito da parte de reapresentar posteriormente a mesma demanda ou reconvenção em outro procedimento arbitral.

5

Se uma das partes reivindicar o direito a uma compensação com relação a demandas ou reconvenções, tal compensação deverá ser levada em conta no cálculo da provisão de custas da arbitragem, como se fora uma demanda distinta, quando implique no exame de questões suplementares pelo Tribunal Arbitral.

Artigo 31

Decisão quanto às Custas da Arbitragem

1

As custas da arbitragem deverão incluir os honorários e despesas dos árbitros e os custos administrativos da CCI, estabelecidos pela Corte em conformidade com a tabela em vigor no início do procedimento arbitral, bem como os honorários e despesas de quaisquer peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral, e as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua defesa na arbitragem.

2

A Corte poderá estabelecer os honorários do árbitro ou árbitros em valores maiores ou menores dos que poderiam resultar da aplicação da tabela em vigor, se entender necessário em razão de circunstâncias excepcionais do caso. Decisões relativas a custas que não as fixadas pela Corte poderão ser tomadas pelo Tribunal Arbitral a qualquer tempo durante o procedimento.

3

A sentença final do Tribunal Arbitral fixará as custas da arbitragem, e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou, então, qual a proporção que cada parte suportará.

DIVERSOS

Artigo 32

Modificação dos Prazos

1

As partes poderão concordar em reduzir os diversos prazos definidos neste Regulamento. Qualquer acordo celebrado após a constituição do Tribunal Arbitral somente entrará em vigor após ter sido por ele aprovado.

2

A Corte, por iniciativa própria, poderá prorrogar qualquer prazo que tenha sido modificado segundo o Artigo 32(1), se entender que tal medida é necessária

para que o Tribunal Arbitral ou a Corte possam cumprir com suas funções, nos termos deste Regulamento.

Artigo 33 **Renúncia**

A parte que prosseguir com a arbitragem sem fazer objeção ao descumprimento das disposições contidas nesse Regulamento, das regras aplicáveis ao caso, das determinações do Tribunal Arbitral, ou qualquer outra estipulação contida no compromisso arbitral quanto à constituição do Tribunal Arbitral, bem como à condução do caso, será considerada como tendo renunciado a essas objeções.

Artigo 34 **Exclusão de Responsabilidade**

Nenhum dos árbitros, nem a Corte e seus membros, nem a CCI e seus funcionários, nem os Comitês Nacionais da CCI, serão responsáveis perante qualquer pessoa por quaisquer fatos, atos ou omissões relacionados à arbitragem.

Artigo 35 **Disposição Geral**

Em todos os casos não expressamente previstos neste Regulamento, a Corte e o Tribunal Arbitral deverão agir no contexto deste Regulamento, e empregando seus melhores esforços para assegurar que a sentença seja executável perante a lei.

ANEXO I

ESTATUTO DA CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

Artigo 1

Objetivo

1

O objetivo da Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (a “Corte”) é o de assegurar a aplicação do Regulamento de Arbitragem e do Regulamento de Conciliação da Câmara de Comércio Internacional, tendo todos os poderes necessários para tal fim.

2

Como organização autônoma, ela desempenha essas funções de forma totalmente independente da CCI e de seus órgãos.

3

Seus membros são independentes dos Comitês Nacionais da CCI.

Artigo 2

Composição da Corte

A Corte se compõe de um Presidente, de Vice-Presidentes, de membros e de membros suplentes (conjuntamente denominados “membros”). Em seus trabalhos, a Corte é assistida por sua Secretaria (“Secretaria da Corte”)

Artigo 3

Nomeação

1

O Presidente é eleito pelo Conselho da CCI por recomendação do seu Comitê Executivo.

2

O Conselho da CCI nomeia os Vice-Presidentes da Corte dentre os seus membros, ou de outra forma.

3

Seus membros são nomeados pelo Conselho da CCI, por proposta dos Comitês Nacionais, a razão de um membro para cada Comitê.

4

Por proposta do Presidente da Corte, o Conselho poderá nomear membros suplentes.

5

O mandato de cada membro é de três anos. Se um membro não estiver mais em posição de exercer suas funções, seu sucessor será nomeado pelo Conselho para o restante do mandato.

Artigo 4 **Sessão Plenária da Corte**

As Sessões Plenárias da Corte são presididas pelo Presidente ou, em sua ausência, por um dos Vice-Presidentes designados por ele. As deliberações serão válidas quando no mínimo seis membros estiverem presentes. As decisões são tomadas por maioria dos votos, tendo o Presidente o voto de qualidade em caso de empate.

Artigo 5 **Comitês**

A Corte poderá criar um ou mais Comitês e estabelecer as funções e organização de tais Comitês.

Artigo 6 **Confidencialidade**

O trabalho da Corte é de natureza confidencial e deve ser respeitado por todos os que participem do mesmo, em qualquer posição. A Corte estabelece as normas com relação às pessoas que estão autorizadas a comparecer às reuniões da Corte e de seus Comitês, e a quem pode ter acesso ao material apresentado à Corte e sua Secretaria.

Artigo 7 **Modificação do Regulamento de Arbitragem**

Qualquer proposta da Corte no sentido de modificar o Regulamento é submetida à Comissão de Arbitragem Internacional antes de ser apresentada ao Comitê Executivo e ao Conselho da CCI para aprovação.

ANEXO II
REGULAMENTO INTERNO DA CORTE
INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CCI

Artigo 1

Natureza Confidencial do Trabalho da Corte Internacional de Arbitragem

1

As sessões da Corte, tanto em plenário quanto as do Comitê da Corte, são abertas apenas a seus membros e à Secretaria.

2

Contudo, em circunstâncias excepcionais, o Presidente da Corte poderá convidar outras pessoas para assistilas. Tais pessoas terão que respeitar a natureza confidencial do trabalho da Corte.

3

Os documentos apresentados à Corte, ou elaborados pela mesma no curso do processo, estão disponíveis apenas para os membros da Corte e à Secretaria e a pessoas autorizadas pelo Presidente a comparecer às sessões da Corte.

4

O Presidente ou o Secretário Geral da Corte poderá autorizar pesquisadores que estejam fazendo trabalhos de natureza científica no campo do direito comercial internacional, a se familiarizarem com sentenças e outros documentos de interesse geral, exceto memorandos, notas, declarações e documentos enviados pelas partes no âmbito do processo de arbitragem.

5

Tal autorização não será concedida sem que o beneficiário se obrigue a respeitar o caráter confidencial dos documentos disponibilizados e a se abster de fazer qualquer publicação relativa aos mesmos sem antes submeter o texto à aprovação do Secretário Geral da Corte.

6

A Secretaria, em cada caso submetido à arbitragem sob

o Regulamento, irá reter nos arquivos da Corte todas as sentenças, termos de referência e decisões da Corte, bem como cópias da correspondência pertinente à Secretaria.

7

Quaisquer documentos, notificações ou correspondência apresentados pelas partes ou árbitros poderão ser destruídos, exceto se uma parte ou um árbitro solicitar, por escrito, a devolução de tais documentos, dentro de um prazo estabelecido pela Secretaria. Todas as custas e despesas relativas à devolução desses documentos deverão ser pagas pela parte ou árbitro que os requisitou.

Artigo 2

Participação de Membros da Corte Internacional de Arbitragem em Arbitragem da CCI

1

O Presidente e o membros da Secretaria da Corte não poderão atuar como árbitros ou conselheiros em casos submetidos a arbitragem da CCI.

2

A Corte não nomeará Vice-Presidentes ou membros da Corte como árbitros. Eles poderão, contudo, ser indicados para tais funções por uma ou mais partes, ou em virtude de qualquer outro procedimento ajustado entre as partes, sujeito a confirmação.

3

Quando o Presidente, um Vice-Presidente ou um membro da Corte ou da Secretaria estiver de qualquer forma envolvido em casos em andamento perante a Corte, essa pessoa terá que informar ao Secretário Geral da Corte ao tomar conhecimento de tal envolvimento.

4

Tal pessoa deverá se abster de participar em discussões ou decisões da Corte com relação ao processo, e deverá se ausentar da sala do tribunal todas as vezes em que o assunto for discutido.

5

Tal pessoa não receberá qualquer documentação, material ou informação relativo a esse caso.

Artigo 3

Relação entre os membros da Corte e os Comitês Nacionais da CCI

1

Por força de sua posição, os membros da Corte são independentes dos Comitês Nacionais da CCI que propuseram sua nomeação para o Conselho da CCI.

2

Além disso, eles deverão considerar confidencial, em face de tais Comitês Nacionais, qualquer informação relativa a casos individuais dos quais tenham tomado conhecimento como membros da Corte, exceto se solicitados pelo Presidente da Corte ou por seu Secretário Geral a fornecer informação específica aos seus respectivos Comitês Nacionais.

Artigo 4

Comitê da Corte

1

Em conformidade com as disposições contidas no Artigo 1(4) do Regulamento e Artigo 5 do seu Estatuto (Anexo I), a Corte, por meio deste, estabelece um Comitê da Corte.

2

Os membros do Comitê consistem de um Presidente e, no mínimo, dois outros membros. O Presidente da Corte atua como Presidente do Comitê. Se estiver ausente, o Presidente poderá designar um Vice-Presidente da Corte ou, em casos excepcionais, outro membro da Corte para atuar como Presidente do Comitê.

3

Os outros dois membros do Comitê são nomeados pela Corte dentre os Vice-Presidentes ou outros membros da Corte. A cada Sessão Plenária, a Corte nomeia os

membros que deverão comparecer às reuniões do Comitê que serão mantidas antes da próxima Sessão Plenária.

4

O Comitê se reúne na ocasião determinada por seu Presidente. Dois membros constituem o quorum.

5

(a) A Corte deverá determinar as decisões que poderão ser tomadas por seu Comitê.

(b) As decisões do Comitê são tomadas unanimemente.

(c) Quando o Comitê não conseguir chegar a uma decisão ou julgar preferível se abster, ele transfere o caso para a Sessão Plenária seguinte, fazendo quaisquer sugestões que julgue apropriada.

(d) As decisões do Comitê são levadas ao conhecimento da Corte na Sessão Plenária seguinte.

Artigo 5

Secretaria da Corte

1

Em caso de ausência, o Secretário Geral poderá delegar ao Conselho Geral e ao Secretário Geral Substituto a autoridade de confirmar árbitros, autenticar cópias de sentenças e solicitar o pagamento de um adiantamento provisório, respectivamente estabelecidos nos Artigos 9(2), 28(2) e 30(1) das Regras.

2

A Secretaria poderá, mediante aprovação da Corte, emitir avisos e outros documentos para a informação das partes e os outros árbitros, ou da forma necessária para a condução apropriada dos procedimentos arbitrais.

Artigo 6

Exame da Sentença Arbitral

Quando a Corte examina minutas de sentenças em conformidade com o artigo 27 do Regulamento, considera, na medida do possível, os requisitos da lei vigente no local da arbitragem.

ANEXO III CUSTAS E HONORÁRIOS DA ARBITRAGEM

Artigo 1 Adiantamento às Custas

1

Cada solicitação para dar início a arbitragem consoante o Regulamento deverá ser acompanhado do pagamento antecipado de US\$2,500.00 relativos a despesas administrativas. Tal pagamento é não-reembolsável, e deverá ser creditado como adiantamento à parcela das custas do Reclamante.

2

O adiantamento provisório às custas, estabelecido pelo Secretário Geral de acordo com o Artigo 30(1) do Regulamento, normalmente, não deverá exceder a importância obtida através da soma das despesas administrativas, dos honorários mínimos (conforme disposto na tabela adiante) baseados na quantia reivindicada na ação, e das despesas reembolsáveis esperadas pelo Tribunal Arbitral contraídas na elaboração dos Termos de Referência. Se tal soma não for quantificada, o adiantamento provisório deverá ser fixado a critério do Secretário Geral. O pagamento efetuado pelo Reclamante deverá ser creditado à sua parte do adiantamento às custas fixado pela Corte.

3

Em geral, após a assinatura dos Termos de Referência, ou de sua aprovação pela Corte, e do estabelecimento do cronograma provisório, o Tribunal Arbitral deverá, de acordo com o Artigo 30(4) do Regulamento, dar prosseguimento somente àquelas reclamações ou reconvenções cuja totalidade do adiantamento às custas tenha sido paga.

4

O adiantamento das custas fixado pela Corte de acordo com o Artigo 30(2) do Regulamento, engloba os honorários do árbitro ou árbitros (doravante denominados “árbitro”), qualquer despesa dos árbitros relacionada à arbitragem e despesas administrativas.

5

Cada parte deverá pagar à vista sua cota do total do adiantamento às custas. Contudo, se sua cota exceder uma certa quantia fixada de tempos em tempos pela Corte, uma parte poderá depositar uma garantia bancária referente a este valor adicional.

6

Uma parte que já tiver pago a totalidade da sua cota no adiantamento às custas fixado pela Corte poderá, de acordo com o Artigo 30(3) do Regulamento, quitar a parcela não paga do adiantamento devida pela outra parte inadimplente, depositando uma garantia bancária.

7

Quando a Corte tiver fixado adiantamentos separados às custas, segundo o Artigo 30(2) do Regulamento, a Secretaria convocará cada parte a pagar o valor do adiantamento correspondente às suas respectivas demandas.

8

Quando, como resultado da fixação de antecipações separadas, o adiantamento separado fixado para a demanda de qualquer das partes exceder a metade de tal adiantamento global na forma fixada anteriormente (com relação às mesmas demandas e reconvenções que são objeto dos adiantamentos separados), uma garantia bancária poderá ser depositada para cobrir tal quantia excedente. Caso o valor do adiantamento separado seja posteriormente aumentado, pelo menos a metade do acréscimo deverá ser paga à vista.

9

A Secretaria estabelecerá os termos que regulam todas as garantias bancárias que as partes possam vir a depositar segundo as disposições acima.

10

Conforme estabelecido no Artigo 30(2) do Regulamento, o adiantamento às custas poderá estar sujeito a reajuste a qualquer tempo durante a arbitragem, em especial para considerar flutuações na

quantia em disputa, mudanças no montante das despesas estimadas do árbitro ou ao crescimento da dificuldade ou da complexidade dos procedimentos arbitrais.

11

Antes que qualquer perícia ordenada pelo Tribunal Arbitral seja iniciada, as partes, ou uma delas, pagarão um adiantamento às custas, fixado pelo Tribunal Arbitral, suficiente para cobrir os honorários estimados e despesas do perito na forma determinada pelo Tribunal Arbitral. O Tribunal Arbitral será responsável por assegurar o pagamento de tais honorários e despesas pelas partes.

Artigo 2

Custas e Honorários

1

A corte fixará, segundo o Artigo 31(2) do Regulamento, os honorários do árbitro, em conformidade com a tabela exposta adiante ou, quando a quantia em disputa não for declarada, a seu critério.

2

Ao estabelecer os honorários do árbitro, a Corte levará em consideração a diligência do árbitro, o tempo gasto, a rapidez do processo e a complexidade do litígio, de forma a chegar a uma importância dentro dos limites fixados ou, em casos excepcionais (Artigo 31(2) do Regulamento), a um valor acima ou abaixo daqueles limites.

3

Quando um caso for submetido a mais de um árbitro, a Corte, a seu critério, terá o direito de elevar o montante dos honorários a um máximo, o que, normalmente, não excederá o triplo dos honorários de um árbitro.

4

Os honorários dos árbitros e despesas serão fixadas exclusivamente pela Corte, conforme estabelecido pelo Regulamento. Entendimentos separados de honorários entre as partes e o árbitro são contrários ao Regulamento.

5

A Corte estabelecerá despesas administrativas de cada arbitragem de acordo com a tabela exposta adiante, ou a seu critério, quando a soma em litígio não for determinada. Em casos excepcionais, a Corte poderá fixar despesas administrativas em valor menor ou maior que aquele que resultaria da aplicação de tal tabela, desde que tal despesa, normalmente, não exceda o valor máximo da tabela. Além disso, a Corte poderá exigir o pagamento de despesas administrativas além das previstas na tabela de despesas administrativas, como condição para manter uma arbitragem em suspenso a pedido das partes, ou de uma delas com o consentimento da outra.

6

Se uma arbitragem terminar antes da sentença final ser proferida, a Corte fixará as custas de Arbitragem a seu critério, levando em consideração o estágio atingido pelos procedimentos arbitrais e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

7

No caso de um requerimento na forma do Artigo 29(2) do Regulamento, a Corte poderá fixar um adiantamento para cobrir honorários adicionais e despesas do Tribunal Arbitral, e poderá subordinar a transmissão de tal requerimento para o Tribunal Arbitral ao pagamento total antecipado à vista à CCI de tal adiantamento. A Corte fixará, a seu critério, qualquer possível honorário do árbitro ao aprovar a decisão do Tribunal Arbitral.

8

Quando a arbitragem for precedida por uma tentativa de conciliação, a metade das despesas administrativas pagas por tal conciliação deverá ser creditada às despesas administrativas da arbitragem.

9

Valores pagos ao árbitro não incluem qualquer possível imposto advalorem (VAT), ou outros impostos ou taxas e tributos aplicáveis aos honorários do árbitro. Quaisquer impostos ou taxas devem ser pagas pelas partes; contudo, o reembolso de quaisquer dessas taxas

ou impostos deve ser tratado unicamente entre o árbitro e as partes.

Artigo 3

Nomeação dos Árbitros

1

É cobrada uma taxa de arquivamento - normalmente não excedendo US\$ 2,500.00 - da parte solicitante relativamente a cada solicitação feita à CCI para nomear um árbitro para uma arbitragem não conduzida sob este Regulamento. Nenhuma solicitação para nomeação de um árbitro será considerada, exceto se acompanhada por tal taxa, que não é reembolsável e passa a pertencer à CCI.

2

A taxa acima mencionada cobrirá qualquer serviço adicional prestado pela CCI com relação à nomeação, tais como decisões sobre impugnação de um árbitro e a nomeação de um árbitro substituto.

Artigo 4

Tabelas de Despesas Administrativas e de Honorários de Árbitro

1

As Tabelas de Despesas Administrativas e de Honorários de Árbitros dispostas abaixo entrarão em vigor a partir de 1º de janeiro de 1998, com relação a todas as arbitragens iniciadas naquela data ou posteriormente, independentemente da versão do Regulamento que se aplique a tais arbitragens.

2

Para calcular as despesas administrativas e os honorários do árbitro, os valores calculados para cada parcela sucessiva da soma em litígio deverão ser somados, exceto quando a soma em litígio exceder US\$ 80 milhões, a quantia fixa de US\$ 75,800.00 constituirá a totalidade das despesas administrativas.

A. DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Valor em disputa (em Dólares Americanos)		Despesas Administrativas ^(*)	
Até	50,000		\$ 2,500
De	50,001 até	100,000	3.50%
De	100,001 até	500,000	1.70%
De	500,001 até	1,000,000	1.15%
De	1,000,001 até	2,000,000	0.60%
De	2,000,001 até	5,000,000	0.20%
De	5,000,001 até	10,000,000	0.10%
De	10,000,001 até	50,000,000	0.06%
De	50,000,001 até	80,000,000	0.06%
Acima de 80,000,000			\$ 75,800

() Somente para fins ilustrativos, a tabela da página seguinte indica as despesas administrativas, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.*

B. HONORARIOS DE ARBITRO

Valor em disputa (em Dólares Americanos)		Honorários ^(**)	
		Mínimo	Máximo
Até	50,000	\$ 2,500	17.00%
De	50,001 até	100,000	2.00%
De	100,001 até	500,000	1.00%
De	500,001 até	1,000,000	0.75%
De	1,000,001 até	2,000,000	0.50%
De	2,000,001 até	5,000,000	0.25%
De	5,000,001 até	10,000,000	0.10%
De	10,000,001 até	50,000,000	0.05%
De	50,000,001 até	80,000,000	0.03%
De	80,000,001 até	100,000,000	0.02%
Acima de 100,000,000		0.01%	0.05%

*(**) Somente para fins ilustrativos, a tabela da página seguinte indica as faixas de honorários, em Dólares Americanos, resultantes após aplicação dos cálculos apropriados.*

VALOR EM DISPUTA (em Dólares Americanos)			A. DESPESAS ADMINISTRATIVAS(*) (em Dólares Americanos)			B. HONORARIOS DE ARBITRO(**) (em Dólares Americanos)					
						Mínimo			Máximo		
Até	50,000		2,500			2,500			17.00% do valor em disputa		
De	50,001 até	100,000	2,500	+ 3.50% de valor sup. a	50,000	2,500	+ 2.00% de valor sup. a	50,000	8,500	+ 11.00% de valor sup. a	50,000
De	100,001 até	500,000	4,250	+ 1.70% de valor sup. a	100,000	3,500	+ 1.00% de valor sup. a	100,000	14,000	+ 5.50% de valor sup. a	100,000
De	500,001 até	1,000,000	11,050	+ 1.15% de valor sup. a	500,000	7,500	+ 0.75% de valor sup. a	500,000	36,000	+ 3.50% de valor sup. a	500,000
De	1,000,001 até	2,000,000	16,800	+ 0.60% de valor sup. a	1,000,000	11,250	+ 0.50% de valor sup. a	1,000,000	53,500	+ 2.50% de valor sup. a	1,000,000
De	2,000,001 até	5,000,000	22,800	+ 0.20% de valor sup. a	2,000,000	16,250	+ 0.25% de valor sup. a	2,000,000	78,500	+ 1.00% de valor sup. a	2,000,000
De	5,000,001 até	10,000,000	28,800	+ 0.10% de valor sup. a	5,000,000	23,750	+ 0.10% de valor sup. a	5,000,000	108,500	+ 0.55% de valor sup. a	5,000,000
De	10,000,001 até	50,000,000	33,800	+ 0.06% de valor sup. a	10,000,000	28,750	+ 0.05% de valor sup. a	10,000,000	136,000	+ 0.17% de valor sup. a	10,000,000
De	50,000,001 até	80,000,000	57,800	+ 0.06% de valor sup. a	50,000,000	48,750	+ 0.03% de valor sup. a	50,000,000	204,000	+ 0.12% de valor sup. a	50,000,000
De	80,000,001 até	100,000,000	75,800			57,750	+ 0.02% de valor sup. a	80,000,000	240,000	+ 0.10% de valor sup. a	80,000,000
Acima de	100,000,000		75,800			61,750			+ 0.01% de valor sup. a 100,000,000 260,000 + 0.05% de valor sup. a 100,000,000		

(*)(**) Vide página anterior.

